



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 6º Juizado Especial Cível

Processo nº: 5838945-50.2023.8.09.0051

Parte Autora: Karyna Maciel Ferreira

Parte Ré: Transportes Aereos Portugueses Sa

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimento do Juizado Especial Cível

PROJETO DE SENTENÇA

Deixo de proceder o relatório do presente feito, em respeito aos princípios instituídos no art. 2º da Lei 9.099/95, considerando o disposto no art. 38 do mesmo ordenamento jurídico, que permitiu a sua supressão.

Decido.

Em síntese, narra a parte Autora que em 26/09/2023, tinha uma viagem programada com a primeira requerida para ser transportada entre Lisboa/PT e São Paulo, com chegada no destino final prevista para às 05h:35 do dia 27/09/2023.

Alega que no dia da viagem já no aeroporto, foi informada da alteração da viagem contratada. Aduz que somente conseguiu chegar em seu destino às 20h do dia 27/09/23.

Relata que o atraso da primeira requerida fez com que perdesse o voo previamente agendado da segunda ré, momento que foi obrigada a adquirir novas passagens aéreas para o voo nº 1440 com saída prevista para às 23h:45.

Informa que após embarcar na aeronave da segunda requerida com destino a esta capital, teve sua viagem obstada e remarcada para às 07h:00 do dia 28/09/2023. Ressalta que ambas requeridas não ofereceram hospedagem.

Diante dos transtornos e prejuízos causados, pugna pela condenação das empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

As empresas réis ofereceram contestação.

É o que basta.

Inicialmente, afasto a tese de prescrição bienal suscitada pela primeira ré, uma vez que os fatos ocorridos se deram em setembro de 2023 e a parte autora ingressou com a presente ação em dezembro de 2023.

Observo que não há a necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC), outras

Valor: R\$ 22.178,22
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: IGOR EDUARDO DE JESUS CHAGAS - Data: 08/04/2024 17:37:49



preliminares a serem enfrentadas ou nulidades a serem dirimidas. Feito apto a julgamento.

O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, no tocante a danos materiais.

As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC.

Prossequindo, cumpre asseverar que a relação jurídica entre as partes é regida pela Lei 8.078/90, vez que presente na espécie as figuras do prestador de serviços e do consumidor, conforme arts. 2º e 3º do compêndio consumerista.

No mérito, aplica-se ao caso a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder, objetivamente, pelos eventuais vícios ou defeitos dos serviços fornecidos.

Com efeito, a responsabilidade da empresa prestadora de serviços de transporte é objetiva; decorre do tipo de contrato, com obrigação de resultado, ou seja, de transportar incólume o passageiro ou a mercadoria ou bagagem, na forma e no tempo convencionados.

Passo a analisar os fatos ocorridos em face da primeira requerida (Transportes Aereos Portugueses As).

Os fatos ocorridos, quais sejam, o atraso do voo contratado; não reacomodação em voo diverso ainda que de outra companhia; tudo resultando em considerável retardo na chegada ao destino, são todos incontroversos.

A genérica argumentação apresentada pela companhia aérea de “problemas operacionais” é hipótese de fortuito interno, que não retira sua responsabilidade civil; inclusive, tal circunstância é fato previsível no sistema aéreo e faz parte do risco inerente à atividade empresarial por ela desenvolvida.

Do caso concreto extrai-se que a parte autora chegou ao seu destino final com mais de doze horas de atraso.

Neste contexto, cinge-se a controvérsia se a falha na prestação da primeira ré é capaz de gerar danos morais.

Não se viu nos autos que a companhia aérea tenha oportunizado a acomodação no primeiro voo disponível para Guarulhos, ainda que de outra companhia e/ou fornecido auxílio material suficiente.

Ora, não há como negar que não ser realocada em outro voo, chegar com atraso de mais de doze horas no destino final, não receber auxílio material, não seja capaz de despertar desequilíbrio psicológico no indivíduo, angústia e preocupação.

Indiscutível o direito da parte autora em ver indenizados os contratempos impostos, restando patente a configuração de ocorrências anormais e incomuns que ensejam a reparação extrapatrimonial.

É óbvio que todo o consumidor, notadamente ao contratar uma viagem aérea, aguarda e espera eficiência da transportadora; a expectativa é de chegar ao destino contratado, do modo e no tempo previsto.



Neste passo, a inadequação do serviço prestado pela fornecedora, os transtornos causados, além de frustração das legítimas expectativas do consumidor, autorizam a indenização por dano moral. Não se trata de simples aborrecimento ou capricho.

No que tange ao quantum da indenização pelo dano moral, é cediço que a lei não prevê disposição expressa que possa estabelecer parâmetros ou dados específicos para o respectivo arbitramento, uma vez que o dano moral não é quantificável, devendo cada caso ser analisado segundo suas peculiaridades.

Considera-se também o padrão econômico das partes envolvidas, pois a condenação tem objetivos pedagógico/educativo e de punição exemplar para que o fato não se repita.

Para tanto, essa condenação não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento nem tão pequena que a torne inexpressiva, ao ponto de incentivar o ofensor a repetir o ato ilícito.

No mesmo sentido merece acolhimento o pedido de restituição dos valores gastos com a estadia em Portugal no valor de € 385, que convertido em reais a época dos fatos correspondem a R\$ 2.025,10 (dois mil e vinte e cinco reais e dez centavos), ante a falha da prestação de serviço.

Passo a analisar os fatos ocorridos em face da segunda requerida (Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.).

Restou incontroverso o atraso de mais de sete horas para a chegada em seu destino e a pernoite no aeroporto.

De acordo com a empresa aérea, o cancelamento do voo ocorreu em virtude do mau tempo no aeroporto de GRU afirmando que prestaram o serviço por meio alternativo com a acomodação, razão pela qual invoca excludente de responsabilidade para afastar o dever de indenizar por motivo de força maior.

Ocorre que se pode afirmar que a companhia ré agiu com negligência por não ter disponibilizado hotel e alimentação à parte autora, tendo violado o artigo 27 da Resolução nº 400 da ANAC:

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - Superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - Superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Portanto, independentemente de ser possível excluir a responsabilidade por força maior, não é possível afastar o dever de indenizar, ante a ausência de prestação de auxílio material nos termos da resolução da ANAC.

Tais fatos certamente escapam à normalidade, causando desgastes físico e emocional acima do que razoavelmente se espera de um descumprimento contratual, interferindo de forma intensa e duradoura no equilíbrio psicológico da parte demandante, ocasionando-lhe danos morais, passíveis de reparação, assim sendo, não há que se falar em não cabimento de reparação extrapatrimonial à parte autora da demanda.

Com relação ao valor fixado a título de da indenização dos danos morais, deve o Magistrado



sopesar a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para:

a) **CONDENAR** a primeira promovida (**Tap Air Portugal**) ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora (Karyna Maciel Ferreira e Marcelo Virgilio Maciel Ramos Ferreira), a quantia de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), ou seja R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, monetariamente corrigido de acordo com o índice oficial INPC/IBGE a partir da data de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e à título de danos materiais a quantia de **R\$ 2.025,10** (dois mil e vinte e cinco reais e dez centavos), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação e

b) **CONDENAR** a segunda promovida (**Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.**) ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora (Karyna Maciel Ferreira e Marcelo Virgilio Maciel Ramos Ferreira), a quantia de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), ou seja R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, monetariamente corrigido de acordo com o índice oficial INPC/IBGE a partir da data de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz titular deste 6º Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

POLLYANA DE MORAES BOEL

Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido acima, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

P.R.I

Goiânia, 13 de março de 2024.

Vanderlei Caires Pinheiro

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)



xxx

Valor: R\$ 22.178,22
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: IGOR EDUARDO DE JESUS CHAGAS - Data: 08/04/2024 17:37:49